LEI MUNICIPAL Nº 4.457, 2 DE MAIO DE 2006

DISPÕE SOBRE O PLANEJAMENTO DOS TRANSPORTES COLETIVOS.

Art. 1o O planejamento do serviço de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Pouso Alegre em razão de seu caráter essencial, deverá considerar as alternativas tecnológicas apropriadas ao atendimento de suas necessidades intrínsecas e ter em conta a satisfação do interesse público, respeitadas as normas pertinentes da Lei Orgânica do Município e outras diretrizes da planificação Urbana Municipal.

 § 1º - O planejamento terá como diretriz básica à garantia, aos usuários do sistema de transporte coletivo, de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e cortesia na prestação dos serviços, com a menor demanda de tempo e modicidade das tarifas.

 § 2º - A política de preços, tarifas e reajustes serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo, após ouvir o Conselho de Usuários de Transporte Coletivo e Conselho Municipal de Transportes mediante Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal.

 Art. 2o - O serviço público de transporte coletivo urbano e rural de passageiros poderá ser executado diretamente pelo Município ou outorgado a terceiros, mediante contrato de concessão ou permissão, precedido de licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e das normas legais pertinentes.

 § 1º - Os contratos de concessão ou permissão dos serviços públicos a que alude este artigo terão duração de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, de acordo com o desempenho do permissionário na satisfação plena dos usuários.

 § 2º - As normas de transferência, prorrogação ou extinção da concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivo de passageiros obedecerão às regras da legislação vigente.

 a) satisfaça os reclames de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal imprescindíveis à prestação dos serviços;

 b) comprometa-se a cumprir todas as cláusulas e condições do contrato em vigor, sub-rogando-se de todos os direitos e obrigações da empresa transferente.

 § 3º - A transferência da concessão ou da permissão sem a concordância prévia e expressa do Poder Concedente implicará na caducidade da delegação, nos termos da legislação federal pertinente.

 Art. 3o- Diante da necessidade urgente de modernização dos serviços e satisfação plena dos usuários o serviço de transporte coletivo do Município deverá levar em contas as seguintes obrigações, contemplando basicamente:

 a) fica a concessionária de transporte coletivo do Município de Pouso Alegre obrigada a implementar a integração de rede de linhas, garantindo ao usuário a transferência entre duas linhas diferentes com o pagamento de uma única tarifa;

 b) manutenção da gratuidade do transporte escolar, bem como para crianças de orfanatos e respectivo acompanhante, portadores de deficiências físicas e mental e respectivo acompanhante, e pessoas acima de 60 anos, nos termos da Lei Federal 10.741/03, art. 39 e seus parágrafos, e consoante art. 217, IV da Lei Orgânica Municipal, respeitados, ainda, todos os benefícios já previstos por leis municipais;

 c) inclusão de microônibus ou “van” para atendimento do deficiente físico com necessidades especiais;

 d) implantação, na zona urbana e rural, de abrigos em pontos de embarque e desembarque de passageiros, com adaptação para portadores de necessidades especiais;

 e) renovação e ampliação da frota à cada 5 (cinco) anos;

 f) informação permanente e clara de horários e itinerários nos ônibus, abrigos e estações;

 g) ampliação de linha e horários, conforme demanda de períodos de pico, novos bairros, novos centros comerciais, esporte e lazer e centros culturais e educacionais.

 Parágrafo único - Na implantação do sistema de bilhetagem eletrônica fica vedado aos motoristas exercerem as atribuições pertinentes aos cobradores.

 Art. 4o - A extinção das concessões, permissões e autorizações poderá ocorrer:

 a) pela dissolução ou decretação de falência, por sentença transitada em julgado, da empresa delegatária;

 b) pela encampação do serviço pelo poder concedente, por relevante motivo público, mediante Lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização;

 c) pela decretação de caducidade, nos casos previstos em Lei Federal específica, precedida de processo administrativo próprio e assegurado o contraditório e o direito de ampla defesa à empresa concessionária;

 d) por decisão judicial transitada em julgado, que determine a rescisão do contrato ou autorização, com base em dispositivos da Legislação Federal aplicável;

 e) através de iniciativa conjunta do poder concedente e da concessionária, por mútuo acordo que tenha por fim rescindir o contrato ou a autorização.

 Art. 5o - Incumbe ao Município elaborar e aprovar diretrizes próprias para o setor viário e o transporte coletivo urbano e rural de passageiros, aprovar Lei Municipal específica e promover os levantamentos e avaliações indispensáveis à organização dos certames licitatórios futuros, para outorga das concessões, nos termos desta Lei e da Lei Federal 8.987/1995.

 Art. 6o - Para os fins a que se refere o artigo anterior, a Lei Municipal estabelecerá o regime de delegação do serviço de transporte público de passageiros por ônibus, no Município de Pouso Alegre, bem como o regulamento desse serviço, com normas operacionais específicas.

 Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.